

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

(Do Sr. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO)

Majora as alíquotas de contribuições sociais sobre operações de produção e comercialização pelos cervejeiros, vinícolas e indústrias afins, no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e destina recursos para ações de saúde e segurança pública relacionadas ao atendimento de pacientes de alcoolismo e de dependência química, bem como de suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a receita **de venda (comercialização)** no mercado interno e a importação de bebidas alcoólicas e destina recursos para ações de saúde e segurança pública relacionadas ao atendimento de pacientes de alcoolismo e de dependência química, bem como de suas famílias.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º .....  
.....

Parágrafo único. Aplica-se sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas alíquota equivalente ao dobro da fixada no inciso I do **caput** deste

artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º 8º

.....  
.....

§ 5º Aplica-se sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas alíquota equivalente ao dobro da fixada no **caput** deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º Aplica-se sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas alíquota equivalente ao dobro da fixada no **caput** deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º Aplica-se sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas alíquota equivalente ao dobro da fixada no **caput** deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º 8º

.....

.....

§ 25. Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada nas alíneas do inciso I do **caput** deste artigo, exceto em relação às operações cuja tributação é definida na Seção IX do Capítulo I da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e seu Anexo I passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ....

Parágrafo único. “Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada nas alíneas do inciso II do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 25. ....

§ 5º “Sobre a receita decorrente da venda de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota equivalente ao dobro da fixada nos incisos do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 26. (Revogado).”

“Art. 33. ....

§ 1º—O Poder Executivo poderá alterar os valores mínimos de que trata o **caput**, exceto em relação às bebidas alcoólicas.

.....” (NR)

## “Anexo I

| Produto           | Código<br>Tipi      | Embalagem           | Volume                 | Alíquotas Específicas Mínimas -<br>Valores em R\$ por litro |               |               |                         |                           |
|-------------------|---------------------|---------------------|------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------|---------------|-------------------------|---------------------------|
|                   |                     |                     |                        | IPI                                                         | PIS/Pasep     | Cofins        | PIS -<br>Importa<br>ção | Cofins-<br>Importa<br>ção |
| Refrigeran<br>tes | 2202.10.00          | PET<br>Descartável  | até 350 ml             | 0,0588                                                      | 0,0341        | 0,157         | 0,0341                  | 0,157                     |
|                   |                     |                     | de 351 a<br>600 ml     | 0,0504                                                      | 0,0292        | 0,1346        | 0,0292                  | 0,1346                    |
|                   |                     |                     | de 601 a<br>1.000 ml   | 0,0364                                                      | 0,0211        | 0,0972        | 0,0211                  | 0,0972                    |
|                   |                     |                     | de 1.001 a<br>1.500 ml | 0,032                                                       | 0,0186        | 0,0854        | 0,0186                  | 0,0854                    |
|                   |                     |                     | de 1.501 a<br>2.200 ml | 0,03                                                        | 0,0174        | 0,0801        | 0,0174                  | 0,0801                    |
|                   |                     |                     | acima de<br>2.200 ml   | 0,039                                                       | 0,0226        | 0,1041        | 0,0226                  | 0,1041                    |
|                   |                     | PET<br>Retornável   | Todas                  | 0,0436                                                      | 0,0253        | 0,1164        | 0,0253                  | 0,1164                    |
|                   |                     | Vidro               | até 350 ml             | 0,0384                                                      | 0,0223        | 0,1026        | 0,0223                  | 0,1026                    |
|                   |                     |                     | de 351 a<br>600 ml     | 0,0216                                                      | 0,0125        | 0,0578        | 0,0125                  | 0,0578                    |
|                   |                     |                     | acima de<br>600 ml     | 0,0211                                                      | 0,0122        | 0,0563        | 0,0122                  | 0,0563                    |
|                   |                     | Lata                | até 350 ml             | 0,0582                                                      | 0,0338        | 0,1555        | 0,0338                  | 0,1555                    |
| Chá               | 2202.10.00          | PET<br>Descartável  | até 500 ml             | 0,0924                                                      | 0,0536        | 0,2467        | 0,0536                  | 0,2467                    |
|                   |                     |                     | acima de<br>500 ml     | 0,0419                                                      | 0,0243        | 0,112         | 0,0243                  | 0,112                     |
|                   | 2202.10.00          | Copo<br>Descartável | Todas                  | 0,08                                                        | 0,0464        | 0,2136        | 0,0464                  | 0,2136                    |
| Refrescos         | 2202.10.00<br>Ex 01 | Todas               | Todas                  | 0,0305                                                      | 0,0177        | 0,0815        | 0,0177                  | 0,0815                    |
| Isotônico         | 2202.90.00<br>Ex 04 | Todas               | Todas                  | 0,0305                                                      | 0,0177        | 0,0815        | 0,0177                  | 0,0815                    |
| Energético        | 2202.90.00<br>Ex 05 | PET                 | até 350 ml             | 0,1568                                                      | 0,0909        | 0,4187        | 0,0909                  | 0,4187                    |
|                   |                     |                     | de 351 a<br>600 ml     | 0,112                                                       | 0,065         | 0,299         | 0,065                   | 0,299                     |
|                   |                     |                     | de 601 a<br>1.000 ml   | 0,098                                                       | 0,0568        | 0,2617        | 0,0568                  | 0,2617                    |
|                   |                     |                     | de 1.001 a<br>1.500 ml | 0,0868                                                      | 0,0503        | 0,2318        | 0,0503                  | 0,2318                    |
|                   |                     |                     | acima de<br>1.500 ml   | 0,0784                                                      | 0,0455        | 0,2093        | 0,0455                  | 0,2093                    |
|                   |                     | Lata                | até 350 ml             | 0,1904                                                      | 0,1104        | 0,5084        | 0,1104                  | 0,5084                    |
|                   |                     |                     | de 351 a<br>500 ml     | 0,1316                                                      | 0,0763        | 0,3514        | 0,0763                  | 0,3514                    |
|                   |                     |                     | acima de<br>500 ml     | 0,1232                                                      | 0,0715        | 0,3289        | 0,0715                  | 0,3289                    |
| Cerveja           | 2203.00.00          | Retornável          | Todas                  | 0,09                                                        | <b>0,0696</b> | <b>0,3204</b> | <b>0,0696</b>           | <b>0,3204</b>             |
|                   |                     | Descartável         | Todas                  | 0,096                                                       | <b>0,0742</b> | <b>0,3418</b> | <b>0,0742</b>           | <b>0,3418</b>             |
| Chope             | 2203.00.00<br>Ex 01 | Todas               | Todas                  | 0,09                                                        | <b>0,0696</b> | <b>0,3204</b> | <b>0,0696</b>           | <b>0,3204</b>             |

Art. 8º As receitas da Cofins e da Cofins-Importação relativas à venda no mercado interno e à importação de bebidas alcoólicas serão integralmente destinadas para ações de saúde relacionadas ao atendimento de pacientes de alcoolismo e de dependência química, bem como de suas famílias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do quarto mês subsequente.

Art. 10. Fica revogado o art. 26 da Lei nº 13.097, de 2015.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei (PL) tem como objetivo ajudar no combate a um dos maiores flagelos que atinge a família brasileira: o alcoolismo. As estatísticas sobre o assunto apontam que entre 12-15% da população sofre dessa doença, números frios que não são capazes de dar a real dimensão da tragédia que aflige a vítima da dependência do álcool, seus pais, filhos, irmãos, amigos e todos os que com ele convivem.

É senso comum que a bebida é a porta de entrada para as outras drogas. É menos conhecido, no entanto, que os transtornos causados pelo álcool são até mais drásticos do que os causados pelas outras drogas, supostamente mais pesadas e nocivas.

Nossa experiência no atendimento de dependentes na Fundação Dr. Jesus mostra que é praticamente impossível iniciar o tratamento de uma pessoa com problemas de alcoolismo sem o acompanhamento contínuo de um familiar ou de quem se responsabilize pelo paciente, enquanto tal condição pode até ser dispensável quando o vício é em outras drogas.

Nada obstante tal fato, a bebida é tolerada, diria até incentivada, como mostra o absurdo de o estádio de futebol de um dos clubes mais populares da Bahia receber o nome de uma cerveja, manobra publicitária

que certamente colaborará para disseminar o alcoolismo entre os nossos jovens.

Temos que agir contra esse estado de coisas.

Por isso, propomos que sejam duplicadas as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins),

Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a receita de venda no mercado interno e a importação de bebidas alcoólicas.

Nesse diapasão, estamos destinando toda a arrecadação da Cofins e da Cofins-Importação obtida da venda e da importação de bebidas alcoólicas ao atendimento de pessoas vítimas do alcoolismo e da dependência química, bem como ao apoio a suas famílias e em ações de combate a violência.

Essa proposição no plano federal tem como contraparte estadual uma indicação ao Governador da Bahia no sentido de elevar as alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre produtos nocivos à saúde da população e um PL estadual para destinar recursos para o tratamento de dependentes químicos, iniciativas que buscam juntar forças da União e dos Estados no combate desse mal que assola a saúde pública.

Certo da relevância da matéria aqui tratada e da justeza da proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de abril de 2019.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO